

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 cujo objeto é a “aquisição de Bancos e Lixeiras a serem utilizados em espaços públicos no município de Brejo da Madre de Deus/PE, conforme definições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.”

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórdico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória do procedimento licitatório, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, verificam-se, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição das necessidades da contratação e Termo de Referência com a definição

do objeto, condições gerais da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária.

Em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações, registra-se, no item 4.10 do presente Estudo Técnico Preliminar, que a contratação não consta no Plano Anual de Contratações de 2025 por se tratar de necessidade superveniente identificada após a elaboração do plano. Informa-se, ainda, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No item 2 do Estudo Técnico Preliminar, consta que a contratação é necessária em razão da insuficiência e obsolescência do mobiliário urbano, em praças públicas, identificada pela Secretaria de Obras e Planejamento após vistorias de rotina. Foram verificadas a falta de assentos adequados, lixeiras danificadas e sem padronização, degradação estética e funcional, aumento de resíduos em locais de grande fluxo e riscos à saúde pública e à segurança. A justificativa aponta que a renovação e ampliação do mobiliário são essenciais para assegurar conforto, acessibilidade e ordenamento, além de reduzir custos de manutenção e promover padronização, fortalecendo a identidade visual do Município.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, conta com quatro anexos (Termo de Referência, Minuta de Contrato, Declaração Unificada, Modelo Declaração ME/EPP/MEI e dois apêndices do anexo do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos), e contempla o objeto, as exigências da participação na licitação, apresentação da proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, em conformidade com o art. 25 da lei disciplinadora do tema.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço, pois se coaduna com o objeto, aquisição de bancos e lixeiras a serem utilizados em espaços públicos no município de Brejo da Madre de Deus/PE, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No que se refere ao quantitativo, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar indicou que serão contemplados os seguintes espaços públicos: Praça do Bom Conselho, localizada no centro de Brejo da Madre de Deus; Praça São José, também situada no centro do município; Praça do Distrito de Fazenda Nova; e Praça do Distrito de Mandaçaia, ambos pertencentes a Distritos de Brejo da Madre de Deus.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços, realizados através da plataforma do Banco de Preços, no mês de agosto/2025. **Recomenda-se** que o responsável pela realização da pesquisa assine os documentos que reúnem as informações encontradas.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA**

FASE INTERNA, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.
Brejo da Madre de Deus/PE, 17 de setembro de 2025.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610